

DIGITALIZADO

EM: 03/02/10

RÉGIA

FUNÇÃOÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº

0071,04

DE

14,04,2004

AUTORIA:

Robério Pinheiro

ASSUNTO:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ (CAGECE) FAZER INSTALAR NAS CONTAS DE ÁGUA, NO ÂMBITO MUNICIPAL, A COMPOSIÇÃO TOTAL DO PRODUTO FINAL OFERECIDO AOS CONSUMIDORES E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
VETO INTEGRAL	22/07/04		/ /
REJEITADO O VETO	14/12/04		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /

LEI Nº

9.028

de

10/11/2005

DOM Nº

13297

de

30/03/2006

SANCIONADA

PROMULGADA

DE 2006

Decreto nº
ocesso nº
(quarenta)
MARTA
essora, na
o salário e
so I, pará-
NETE DO
IO, em 22
eira - SE-

DE ADMI-
uições le-
RESOLVE
ional I, de
7.12.1990,
publicada
servidora
Professora,
partir de
MINISTRA-
redo José
AÇÃO.

DE ADMI-
uições le-
RESOLVE
onal V, de
7.12.1990,
publicada
servidora
47773-01,
I, a partir
ADMINIS-
3. Alfredo
MINISTRA-

DE ADMI-
uições le-
RESOLVE
nal VI, de
7.12.1990,
publicada
servidora
3-02, Pro-
partir de
MINISTRA-
redo José
AÇÃO.

DE ADMI-
uições le-
RESOLVE
nal V, de
7.12.1990,
publicada
servidora
fócula nº
Regional
ÁRIO DE
de 2006.
E ADMI-

DE ADMI-
uições le-
RESOLVE

da FUNCI. VIGÊNCIA: O presente Contrato terá prazo de vigência de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua assinatura, ajustado ao exercício financeiro, sendo considerado concluído com a entrega definitiva do seu objeto. FUNDAMENTAÇÃO: Fundamenta-se o presente Contrato na Lei nº 8.666/93 com as modificações posteriores, nas normas e condições estabelecidas na Lei nº 10.520/02, no Decreto Municipal nº 11.251/02, assim como nos termos determinados no Pregão Presencial nº 01/2006 oriundo desta Fundação. ASSINATURAS: Gilberto Braga Teixeira Júnior - PRESIDENTE INTERINO DA FUNCI. José Cláudio de Castro Pereira - REPRESENTANTE DA EMPRESA ROBÉRIO PINTO FREIRE - ME (DISBAM - DISTRIBUIDORA DE ÁGUA MINERAL).

EXTRATO DO CONTRATO Nº 09/2006 - NATU-REZA DO ATO: Termo de Contrato de Compra discriminado no Edital do Pregão Presencial nº 01/2006, que fazem entre si a Fundação da Criança e da Família Cidadã - FUNCI, e a empresa J. F. J. DA SILVA ALIMENTÍCIOS-ME. **OBJETO:** O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios (suco pronto) para os colaboradores e mesários que trabalharão no processo de escolha dos conselheiros tutelares das Secretarias Executivas Regionais V e VI. **DATA:** 23 de fevereiro de 2006. **VALOR TOTAL:** R\$ 2.668,00 (dois mil e seiscentos e sessenta e oito reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes deste Contrato correrão à conta de dotações consignadas ao Projeto/Atividade 08.243.0071.2109.0007, Elemento de Despesa 3.3.90.30, Fonte de Recurso 100, do orçamento 2006 da FUNCI. **VIGÊNCIA:** O presente Contrato terá prazo de vigência de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua assinatura, ajustado ao exercício financeiro, sendo considerado concluído com a entrega definitiva da última parcela do seu objeto. **FUNDAMENTAÇÃO:** Fundamenta-se o presente Contrato na Lei nº 8.666/93 com as modificações posteriores, nas normas e condições estabelecidas na Lei nº 10.520/02, no Decreto Municipal nº 11.251/02, assim como nos termos determinados no Pregão Presencial nº 01/2006 oriundo desta Fundação. **ASSINATURAS:** Gilberto Braga Teixeira Júnior - PRESIDENTE INTERINO DA FUNCI. Francisco José Fernandes da Silva - REPRESENTANTE DA EMPRESA J.F.J. DA SILVA ALIMENTÍCIOS - ME.

PODER LEGISLATIVO

"MATÉRIAS PUBLICADAS POR EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA"

LEI Nº 9028, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005



Dispõe sobre a obrigatoriedade da Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE) fazer constar das contas de água, no âmbito municipal, a composição total do produto final fornecido aos consumidores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo art. 30, inciso V da Lei Orgânica do Município. **PRO-MULGA:** Art. 1º - A Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE), concessionária responsável pela prestação do serviço público de abastecimento de água em Fortaleza, fará constar, por impresso nas contas de água referentes aos logradouros da Cidade de Fortaleza, informações sobre a qualidade (potabilidade) da água que chega aos consumidores para o consumo humano, bem como a descrição dos mananciais de abastecimento. § 1º - As informações sobre a qualidade da

água distribuída para o consumo humano, mencionada neste artigo, deverão obedecer aos parâmetros definidos nas Normas de Qualidade da Água para o Consumo Humano, constantes no anexo da Portaria do Ministério de Estado da Saúde nº 1.469, de 29 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União em 19 de janeiro de 2001 e republicada no Diário Oficial da União em 22 de fevereiro de 2001 ou em ato normativo posterior que venha alterar a regulamentação da matéria. § 2º - No que tange a descrição dos mananciais, incluir-se-ão informações claras e objetivas sobre sua proteção, disponibilidade e qualidade da água. Art. 2º - Deverão ser especificadas, de forma obrigatória, e independentemente dos índices, níveis, quantidades, qualidades e características estarem ou não de acordo com o padrão estabelecido nas tabelas do anexo constantes do instrumento regulatório mencionado no art. 1º desta lei, as informações essenciais sobre a água fornecida pela CAGECE, quanto aos seguintes itens: I - Padrões físico-químicos (turbidez, pH, cor, cloro residual livre); II - Padrões microbiológicos (escherichia coli e coliformes termotolerantes); III - Padrões de radioatividade (radioatividade alfa e beta globais); IV - Padrões organolépticos e de aceitabilidade para o consumo humano. § 1º - As informações e dados serão comunicados através de estatística descritiva dos valores de parâmetros de qualidade detectados na água, seus significados, origens e efeitos sobre a saúde, utilizando o critério comparativo com o nível máximo admitido. § 2º - Deverão ser informadas, também, as ocorrências de futuras interrupções do serviço público de abastecimento de água, bem como seus motivos. Art. 3º - Caso algum dos padrões de potabilidade, constantes do instrumento normativo regulatório acima mencionado, presente, após a realização dos planos de testes e amostragem, índices, níveis ou características em desacordo com o estabelecido como ideal para o consumo humano, a CAGECE ficará obrigada a fornecer os dados dessa não conformidade aos consumidores, que serão impressos nas contas de água juntamente com as informações descritas no art. 2º dessa lei, com destaque especial. § 1º - Juntamente com a não conformidade detectada, deverão ser impressas também as medidas corretivas providenciadas pela CAGECE. § 2º - A obrigação de que trata este artigo não exime a concessionária, prestadora do serviço público de abastecimento de água, da comunicação, imediatamente, às autoridades de saúde pública estadual e municipal, bem como à sociedade fortalezense, através de anúncio publicado em impresso e televisivo local, quando as não conformidades atingirem o abastecimento do Município de Fortaleza. Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde tomar as medidas necessárias para o cumprimento desta lei e os demais encargos dispostos na Portaria Ministerial mencionada nos artigos anteriores, principalmente quanto ao disposto no seu art. 7º, inciso VI, devendo aplicar as multas e sanções administrativas previstas no art. 6º desta lei. **Parágrafo Único.** A Secretaria Municipal de Saúde expedirá ato normativo com vistas a regulamentar esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta lei, definindo a forma de disposição das informações nas contas de água, entre outras disposições pertinentes. Art. 5º - A CAGECE terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da regulamentação desta lei pela Secretaria Municipal de Saúde, para se adequar as disposições desta lei, devendo, assim, a partir do seu encerramento, iniciar a impressão das informações e dados enunciados nos artigos anteriores nas contas de água relativas ao consumo mensal nas unidades consumidoras localizadas neste município. Art. 6º - Em caso de descumprimento da CAGECE na implementação desta lei, dentro do prazo instituído no art. 5º desta lei, ser-lhe-á aplicada uma multa no valor equivalente a 8.000 (oito mil) UFIRs, por mês de descumprimento. § 1º - Se, após a implementação do dever legal de informar à sociedade sobre a qualidade da água distribuída para o consumo humano, a CAGECE deixar de fornecer as informações, ou descumprir a regulamentação da Secretaria Municipal de Saúde, ser-lhe-á aplicada uma multa no valor equivalente a 1.000 (mil) UFIRs, por dia de descumprimento, até que seja regularizado o serviço de informação à sociedade fortalezense. § 2º - A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente às sanções administrati-

vas previstas nas legislações federal e estadual sobre relações de consumo e concessionárias de serviços públicos. Art. 7º - Em caso de funcionamento em Fortaleza de qualquer "solução alternativa de abastecimento de água", os dispositivos constantes desta lei e regulamento da Secretaria Municipal de Saúde deverão ser observados de imediato pelo novo prestador. Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 10 de novembro de 2005. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

DIVERSOS

PATRONATO TENENTE ÂNGELO DE SIQUEIRA PASSOS

Rua Francisco Caldas da Silveira, 180
CNPJ: 07.899636/0001-66
Viçosa do Ceará-Ce.

**BALANÇO PATRIMONIAL
EM 31 DE DEZEMBRO
(Em Reais 1,00)**

ATIVO		
	2004	2005
CIRCULANTE	46.442,42	41.152,11
DISPONÍVEL	46.442,42	28.284,11
Caixa e Bancos	45.982,42	28.284,11
REALIZÁVEL A CURTO PRAZO	460,00	12.868,00
Contribuição Escolar (a receber)	-	12.868,00
Salário Família (a receber)	460,00	-
PERMANENTE	71.502,13	72.306,72
Imobilizado	102.512,42	114.201,42
Depreciação Acumulada (-)	31.010,29	41.894,70
COMPENSADO	30.982,88	36.283,32
Isenção INSS - Cota Patronal	30.982,88	36.283,32
TOTAL DO ATIVO	148.927,43	149.742,15

PASSIVO		
	2004	2005
CIRCULANTE	2.557,17	2.687,08
Contribuições (a recolher)	1.812,37	519,28
Contas (a pagar)	744,80	2.167,80
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	115.387,38	110.771,75
Patrimônio Social	71.502,13	115.387,38
Reserva do Exercício	31.381,56	-
Superávit ou Déficit do Exercício (-)	12.503,69	(4.615,63)
PASSIVO COMPENSADO	30.982,88	36.283,32
Isenção INSS - Cota Patronal	30.982,88	36.283,32
TOTAL DO PASSIVO	148.927,43	149.742,15

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, realizado em 31 de dezembro de 2005 e estando de acordo com a documentação enviada a contabilidade somando tanto o Ativo com o Passivo o valor total de R\$ 149.742,15 (cento e quarenta e nove mil, setecientos e quarenta e dois reais e quinze centavos).

Eliete Gomes Lopes - DIRETORA - PRESIDENTE, Maria José Alves de Alencar - TC - CRC-CE. 3095 - CPF 002.680.703-34.

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DOS EXERCÍCIOS
EXERCÍCIOS FINDOS
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004 E 2005**

	2004	2005
RECEITAS DOS EXERCÍCIOS	307.454,57	348.291,58
Receita Operacional	237.590,57	249.953,58
Contribuição de Alunos	221.644,30	247.872,14
Receitas Financeiras e Patrimoniais	2.996,27	2.091,44
Receitas Gerais	12.950,00	-
Receitas Não Operacionais	69.864,00	98.328,00
Gratuidades	69.864,00	98.328,00
DESPESAS DOS EXERCÍCIOS	294.950,68	352.907,21
DESPESAS OPERACIONAL	225.086,88	254.579,21
Despesas Administrativas	85.687,09	54.868,31
Programa Assistência Social	10.301,00	9.025,80
Despesas de Pessoal	128.896,38	150.257,80
Despesas Financeiras	212,41	411,30
Despesas Tributárias	-	16,00
Despesas Não Operacionais	69.864,00	98.328,00
Gratuidade Escolar	69.864,00	98.328,00
SUPERÁVIT OU DÉFICIT DOS EXERCÍCIOS (-)	12.503,69	(4.615,63)

Viçosa do Ceará/Ce., 31 de dezembro de 2005. Ir. Maria Eliete Gomes Lopes - DIRETORA PRESIDENTE, Maria José Alves de Alencar - TC - CRC-CE. 3095 - CPF 002.680.703-34.

**NOTAS EXPLICATIVAS AS DEMONSTRAÇÕES
CONTÁBEIS
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2005**

1. CONTEXTO OPERACIONAL: O Patronato Tenente Ângelo de Siqueira Passos é uma associação civil, de caráter educacional e de assistência social, que tem por finalidade a educação infantil o ensino básico, a prestação de serviços e assistência a e promoção social e que se rege pelo seu Estatuto Social e pela legislação aplicável. 2. APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS: As demonstrações contábeis e financeiras foram elaboradas de conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade. 3. RESUMO DAS PRÁTICAS CONTÁBEIS: a. A prática contábil adotada é pelo regime de competência. b. Os direitos e obrigações da instituição estão de conformidade com seus efetivos valores em reais. c. As aplicações financeiras estão demonstradas pelo valor de aplicação acrescidas dos rendimentos correspondente, apropriados até a data do balanço, com base no regime de competência. d. A instituição não mantém a provisão para devedores duvidosos em decorrência de suas finalidades filantrópicas e assistenciais. e. O imobilizado se apresenta pelo custo da aquisição ou valor original. A depreciação de balanços anteriores, foi elaborado a partir de 1998. f. As receitas da instituição são apuradas através dos comprovantes de recebimentos, entre eles, avisos bancários, recibos e outros. g. As despesas da instituição são apuradas através de Notas Fiscais e recibos de conformidade com as exigências legais - fiscais. h. Os recursos da instituição foram aplicados em suas finalidades, isso de conformidade com seu Estatuto Social, demonstrados pelas suas despesas e Investimentos Patrimoniais. i. A instituição utiliza-se de demonstrativo Ativo e Passivo compensado para o registro e controle, de suas gratuidades concedidas. O custo da



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI N. 9028 - ^{III}, DE 20 DE *dezembro* DE 2005.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE) fazer constar das contas de água, no âmbito municipal, a composição total do produto final fornecido aos consumidores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo art. 30, inciso V da Lei Orgânica do Município,

PROMULGA:

Art. 1º A Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE), concessionária responsável pela prestação do serviço público de abastecimento de água em Fortaleza, fará constar, por impresso nas contas de água referentes aos logradouros da cidade de Fortaleza, informações sobre a qualidade (potabilidade) da água que chega aos consumidores para o consumo humano, bem como a descrição dos mananciais de abastecimento.

§ 1º As informações sobre a qualidade da água distribuída para o consumo humano, mencionada neste artigo, deverão obedecer aos parâmetros definidos nas Normas de Qualidade da Água para Consumo Humano, constantes no anexo da Portaria do Ministério de Estado da Saúde n. 1.469, de 29 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União em 19 de janeiro de 2001 e republicada no Diário Oficial da União em 22 de fevereiro de 2001, ou em ato normativo posterior que venha alterar a regulamentação da matéria.

§ 2º No que tange à descrição dos mananciais, incluir-se-ão informações claras e objetivas sobre sua proteção, disponibilidade e qualidade da água.

Art. 2º Deverão ser especificadas, de forma obrigatória, e independentemente dos índices, níveis, quantidades, qualidades e características estarem ou não de acordo com o padrão estabelecido nas tabelas do anexo constante do instrumento regulatório mencionado no art. 1º desta Lei, as informações essenciais sobre a água fornecida pela CAGECE, quanto aos seguintes itens:

- I – padrões físico-químicos (turbidez, ph, cor, cloro residual livre);
- II – padrões microbiológicos (escherichia coli e coliformes termotolerantes);
- III – padrões de radioatividade (radioatividade alfa e beta globais);
- IV – padrões organoléticos e de aceitabilidade para o consumo humano.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 1º As informações e dados serão comunicados através de estatística descritiva dos valores de parâmetros de qualidade detectados na água, seus significados, origens e efeitos sobre a saúde, utilizando o critério comparativo com o nível máximo admitido.

§ 2º Deverão ser informadas, também, as ocorrências de futuras interrupções do serviço público de abastecimento de água, bem como seus motivos.

Art. 3º Caso algum dos padrões de potabilidade, constantes do instrumento normativo regulatório acima mencionado, presente, após a realização dos planos de testes e amostragem, índices, níveis ou características em desacordo com o estabelecido como ideal para o consumo humano, a CAGECE ficará obrigada a fornecer os dados dessa não conformidade aos consumidores, que serão impressos nas contas de água juntamente com as informações descritas no art. 2º desta Lei, com destaque especial.

§ 1º Juntamente com a não conformidade detectada, deverão ser impressas também as medidas corretivas providenciadas pela CAGECE.

§ 2º A obrigação de que trata este artigo não exime a concessionária, prestadora do serviço público de abastecimento de água, da comunicação, imediatamente, às autoridades de saúde pública estadual e municipal, bem como à sociedade fortalezense, através de anúncio publicado em impresso e televisivo local, quando as não conformidades atingirem o abastecimento do município de Fortaleza.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde tomar as medidas necessárias para o cumprimento desta Lei e os demais encargos dispostos na Portaria Ministerial mencionada nos artigos anteriores, principalmente quanto ao disposto no seu art. 7º, inciso VI, devendo aplicar as multas e sanções administrativas previstas no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde expedirá ato normativo com vistas a regulamentar esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta Lei, definindo a forma de disposição das informações nas contas de água, entre outras disposições pertinentes.

Art. 5º A CAGECE terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da regulamentação desta Lei pela Secretaria Municipal de Saúde, para se adequar às disposições desta Lei, devendo, assim, a partir do seu encerramento, iniciar a impressão das informações e dados enunciados nos artigos anteriores nas contas de água relativas ao consumo mensal nas unidades consumidoras localizadas neste município.

Art. 6º Em caso de descumprimento da CAGECE na implementação desta Lei, dentro do prazo instituído no art. 5º desta Lei, ser-lhe-á aplicada uma multa no valor equivalente a 8.000 (oito mil) UFIRs, por mês de descumprimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 1º Se, após a implementação do dever legal de informar à sociedade sobre a qualidade da água distribuída para o consumo humano, a CAGECE deixar de fornecer as informações, ou descumprir a regulamentação da Secretaria Municipal de Saúde, ser-lhe-á aplicada uma multa no valor equivalente a 1.000 (mil) UFIRs, por dia de descumprimento, até que seja regularizado o serviço de informação à sociedade fortalezense.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente às sanções administrativas previstas nas legislações federal e estadual sobre relações de consumo e concessionárias de serviços públicos.

Art. 7º Em caso de funcionamento em Fortaleza de qualquer "solução alternativa de abastecimento de água", os dispositivos constantes desta Lei e regulamento da Secretaria Municipal de Saúde deverão ser observados de imediato pelo novo prestador.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA JOSÉ BARROS DE
ALENCAR, EM 10 DE novembro DE 2005.


AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES – TIN GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

COMISSÃO DE REGULAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 27.04.2004.



Em 27 JUN 2004



Presidente

APROVAÇÃO em 2ª Discussão

Em 24 06 2004

COMISSÃO DE REGULAÇÃO FINAL

Em 28 JUN 2004

Presidente

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL

PROJETO DE LEI N.º 0071/04

Presidente

O Presidente da Comissão encaminha o Projeto de Lei nº / para a Comissão Técnica

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE fazer constar das contas de águas, no âmbito municipal, a composição total do produto final fornecido aos consumidores, bem como, dá outras providências.

Em / /

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art.1º A Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, concessionária responsável pela prestação do serviço público de abastecimento de água em Fortaleza, fará constar, por impresso nas contas de água referentes aos logradouros da Cidade de Fortaleza, informações sobre a qualidade (potabilidade) da água que chega aos consumidores para o consumo humano, bem assim, a descrição dos mananciais de abastecimento.

§ 1º As informações sobre a qualidade da água distribuída para o consumo humano, mencionada neste artigo, deverão obedecer aos parâmetros definidos nas "Normas de Qualidade da Água para Consumo Humano", constantes no anexo da Portaria do Ministério de Estado da Saúde n.º 1.469, de 29 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União em 19 de janeiro de 2001 e republicada no Diário Oficial da União em 22 de fevereiro de 2001, ou em ato normativo posterior que venha alterar a regulamentação da matéria.

§ 2º No que tange à descrição dos mananciais, incluir-se-ão informações claras e objetivas sobre sua proteção, disponibilidade e qualidade da água.

Art.2º Deverão ser especificadas, de forma obrigatória e independentemente dos índices, níveis, quantidades, qualidades e características, estarem ou não de acordo com o padrão estabelecido nas tabelas do anexo constante do instrumento regulatório mencionado no artigo anterior, as informações essenciais sobre a água fornecida pela CAGECE, quanto aos seguintes itens:

- I – padrões físico-químicos (turbidez, ph, cor, cloro residual livre);
- II - padrões microbiológicos (escherichia coli e coliformes termotolerantes);
- III – padrões de radioatividade (radioatividade alfa e beta globais);
- IV- padrões organoléticos e de aceitabilidade para o consumo humano.

§ 1º As informações e dados serão comunicados através de estatística descritiva dos valores de parâmetros de qualidade detectados na água, seus significados, origens e efeitos sobre a saúde, utilizando o critério comparativo com o nível máximo admitido.

COMISSÃO DE	
DESIGNO O V. READOR	
	COMO RELATOR
Em / /	
	Presidente

2004



§ 2º Deverão ser informadas, também, as ocorrências de futuras interrupções do serviço público de abastecimento de água, bem como seus motivos.

Art.3º Caso algum dos padrões de potabilidade, constates do instrumento normativo regulatório acima mencionado, apresentem, após a realização dos planos de testes e amostragem, índices, níveis ou características em desacordo com o estabelecido como ideal para o consumo humano, a CAGECE ficará obrigada a fornecer os dados desta não conformidade aos consumidores, que serão impressos nas contas de água juntamente com as informações descritas no artigo anterior, com destaque especial.

§ 1º Juntamente com a não conformidade detectada, deverá ser impressa também as medidas corretivas providenciadas pela CAGECE.

§ 2º A obrigação deste artigo não exime a concessionária prestadora do serviço público de abastecimento de água da comunicação, imediatamente, às autoridades de saúde pública estadual e municipal, bem como à sociedade fortalezense, através de anúncio publicado em impresso e televisivo local, quando as não conformidades atingirem o abastecimento do Município de Fortaleza.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde tomar as medidas necessárias para o cumprimento desta Lei e demais encargos dispostos na Portaria Ministerial mencionada nos artigos anteriores, principalmente quanto ao disposto no seu artigo 7º, VI, devendo aplicar as multas e sanções administrativas previstas no art. 6.º desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde expedirá ato normativo com vistas a regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta, definindo a forma de disposição das informações nas contas de água, entre outras disposições pertinentes.

Art. 5º A CAGECE terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da regulamentação desta Lei pela Secretaria Municipal de Saúde, para se adequar às disposições da presente Lei, devendo, assim, a partir do seu encerramento a iniciar a impressão das informações e dados enunciados nos artigos anteriores nas contas de água relativas ao consumo mensal nas unidades consumidoras localizadas neste Município.

Art. 6º Em caso de descumprimento da CAGECE na implementação desta Lei, dentro do prazo instituído no artigo anterior, ser-lhe-á aplicada uma multa no valor equivalente a 8.000,00 (oito mil) UFIR por mês de descumprimento.

§ 1º Se, após a implementação do dever legal de informar à sociedade sobre a qualidade da água distribuída para o consumo humano, a CAGECE deixar de fornecer as informações, ou descumprir a regulamentação da Secretaria Municipal de Saúde, ser-lhe-á aplicada uma

20/01



multa no valor equivalente a 1.000,00 (mil) UFIR por dia de descumprimento, até que seja regularizado o serviço de informação à sociedade fortalezense.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente às sanções administrativas previstas nas legislações federal e estadual sobre relações de consumo e concessionárias de serviços públicos.

Art. 7º Em caso de funcionamento em Fortaleza de qualquer “solução alternativa de abastecimento de água”, os dispositivos constantes da presente Lei e regulamento da Secretaria Municipal de Saúde deverão ser observados de imediato pelo novo prestador.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados as disposições em contrário.

**DEPATAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 14 DE ABRIL DE 2004.**


**Ver. Rogério Pinheiro
Líder do PSB na C.M.F.**



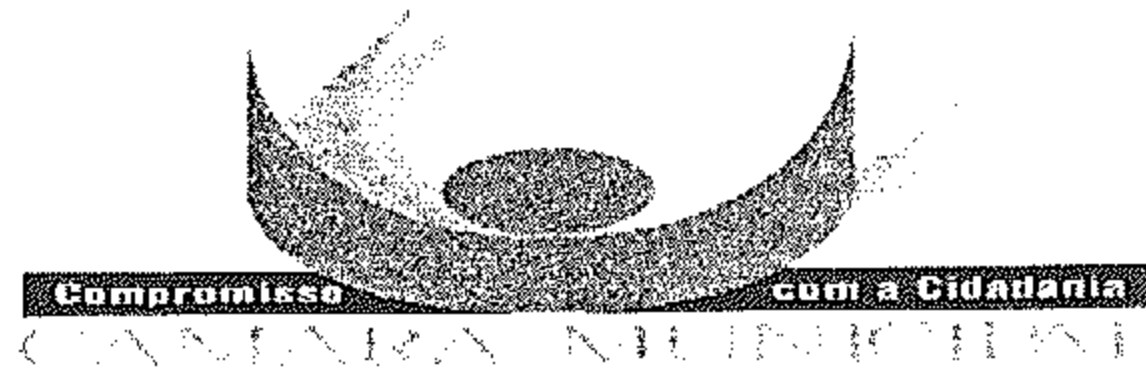
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer a obrigação da concessionária de prestação do serviço público municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – CAGECE de passar aos seus consumidores as informações atinentes à qualidade da água fornecida, através da publicidade da composição total do produto ofertado, bem como das alterações encontradas nos processos de controle de parâmetros nacionalmente estabelecidos e as medidas administrativas corretivas tomadas pela concessionária.

A norma municipal tem, portanto, a intenção de garantir o direito do consumidor de ter amplo conhecimento sobre a qualidade da água consumida, a qual deve ser controlada de acordo com os padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde. Neste desiderato, a Portaria Federal mencionada atribui a responsabilidade das concessionárias no controle de potabilidade (Art. 8º, Parágrafo único), prevendo também a fiscalização dessa qualidade pelas Secretarias de Saúde municipais e o dever de informações aos consumidores quanto à qualidade do produto fornecido e dos mananciais utilizados.

Assim, tendo em vista, o relevante interesse social da matéria apresentada, reitero a necessidade de aprovação desta proposição legislativa.


Ver Rogério Pinheiro
Líder do PSB na C.M.F.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA-SALA DE APOIO AO PLENÁRIO
FOLHA DE VOTAÇÃO

Descrição: VOTO TOTAL DOS PROJETOS DE LEI Nº 071, 188, 229/04, em 14/12/2004

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS		X		
AGEU COSTA		X		
AGOSTINHO FILHO		X		
ALEXANDRE DE JESUS		X		
CARLOS MESQUITA		X		
CASIMIRO NETO		X		
DUMMAR RIBEIRO		X		
DURVAL FERRAZ		X		
ELPÍDIO NOGUEIRA				X
ELSON DAMASCENO		X		
FRANCISCO MANGUEIRA		X		
FRANCISCO SALDANHA		X		
FRANCISCO MATIAS		X		
FRANCISCO PINHEIRO		X		
GELSON FERRAZ		X		
GERMANA SOARES		X		
GLAUBER LACERDA		X		
IDALMIR FEITOSA		X		
IRAGUASSÚ TEIXEIRA		X		
JOSÉ AIRTON		X		
JOSÉ CARLOS		X		
JOSÉ MARIA COUTO				X
JOSÉ MARIA PONTES		X		
LAVOISIER FERRER				X
LEONEL ALENCAR		X		
LUIZ ARRUDA		X		
LULA MORAES		X		
MACHADINHO NETO				X
MAGALY MARQUES		X		
MARCUS TEIXEIRA		X		
MARCÍLIO GOMES		X		
MARTINS NOGUEIRA		X		
MAURÍLIO ASSÊNCIO		X		
NARCILIO ANDRADE		X		
NELBA FORTALEZA		X		
PAULO CÉSAR				X
PAULO FACÓ				X
PAULO MINDELLO		X		
ROGÉRIO PINHEIRO		X		
RÉGIS BENEVIDES		X		
WALTER CAVALCANTE		X		

APPROVADO
14/12/2004

33



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0071/2004.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE) fazer constar das contas de água, no âmbito municipal, a composição total do produto final fornecido aos consumidores e dá outras providências.

A PROVA DO
29 JUN 2004
APROVADO
EM 29 JUN 2004
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º A Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE), concessionária responsável pela prestação do serviço público de abastecimento de água em Fortaleza, fará constar, por impresso nas contas de água referentes aos logradouros da cidade de Fortaleza, informações sobre a qualidade (potabilidade) da água que chega aos consumidores para o consumo humano, bem como a descrição dos mananciais de abastecimento.

§ 1º As informações sobre a qualidade da água distribuída para o consumo humano, mencionada neste artigo, deverão obedecer aos parâmetros definidos nas Normas de Qualidade da Água para Consumo Humano, constantes no anexo da Portaria do Ministério de Estado da Saúde n. 1.469, de 29 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União em 19 de janeiro de 2001 e republicada no Diário Oficial da União em 22 de fevereiro de 2001, ou em ato normativo posterior que venha alterar a regulamentação da matéria.

§ 2º No que tange à descrição dos mananciais, incluir-se-ão informações claras e objetivas sobre sua proteção, disponibilidade e qualidade da água.

Art. 2º Deverão ser especificadas, de forma obrigatória, e independentemente dos índices, níveis, quantidades, qualidades e características estarem ou não de acordo com o padrão estabelecido nas tabelas do anexo constante do instrumento regulatório mencionado no art. 1º desta Lei, as informações essenciais sobre a água fornecida pela CAGECE, quanto aos seguintes itens:

- I – padrões físico-químicos (turbidez, ph, cor, cloro residual livre);



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

II – padrões microbiológicos (escherichia coli e coliformes termotolerantes);

III – padrões de radioatividade (radioatividade alfa e beta globais);

IV – padrões organoléticos e de aceitabilidade para o consumo humano.

§ 1º As informações e dados serão comunicados através de estatística descritiva dos valores de parâmetros de qualidade detectados na água, seus significados, origens e efeitos sobre a saúde, utilizando o critério comparativo com o nível máximo admitido.

§ 2º Deverão ser informadas, também, as ocorrências de futuras interrupções do serviço público de abastecimento de água, bem como seus motivos.

Art. 3º Caso algum dos padrões de potabilidade, constantes do instrumento normativo regulatório acima mencionado, presente, após a realização dos planos de testes e amostragem, índices, níveis ou características em desacordo com o estabelecido como ideal para o consumo humano, a CAGECE ficará obrigada a fornecer os dados dessa não conformidade aos consumidores, que serão impressos nas contas de água juntamente com as informações descritas no art. 2º desta Lei, com destaque especial.

§ 1º Juntamente com a não conformidade detectada, deverão ser impressas também as medidas corretivas providenciadas pela CAGECE.

§ 2º A obrigação de que trata este artigo não exime a concessionária, prestadora do serviço público de abastecimento de água, da comunicação, imediatamente, às autoridades de saúde pública estadual e municipal, bem como à sociedade fortalezense, através de anúncio publicado em impresso e televisivo local, quando as não conformidades atingirem o abastecimento do município de Fortaleza.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde tomar as medidas necessárias para o cumprimento desta Lei e os demais encargos dispostos na Portaria Ministerial mencionada nos artigos anteriores, principalmente quanto ao disposto no seu art. 7º, inciso VI, devendo aplicar as multas e sanções administrativas previstas no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde expedirá ato normativo com vistas a regulamentar esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta Lei, definindo a forma de disposição das informações nas contas de água, entre outras disposições pertinentes.

Art. 5º A CAGECE terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da regulamentação desta Lei pela Secretaria Municipal de Saúde, para se adequar às disposições desta Lei, devendo, assim, a partir do seu encerramento, iniciar a impressão das informações e dados enunciados nos artigos anteriores nas contas

JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DATA: .../7. ABU/2004
Presidente



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROLATO Nº 0924
DATA: 22 / 07 / 04
HORA: 10:05
Jelma
Funcionário

OFÍCIO N.º **0168** / 2004
Referente ao Ofício n.º 110/2004 - COGEL
Projeto de Lei n.º 0071 (VETO INTEGRAL)

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE) fazer constar das contas de água, no âmbito municipal, a composição total do produto final fornecido aos consumidores e dá outras providências"

recebido em 14 de dezembro de 2004

Handwritten notes and signatures, including "02 DEZ 2004"

REVERENDO O VETO
14 DEZ 2004
Presidente

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Com o presente, valendo-me da competência constante no art. 76, IV, combinado com art. 47 § 1.º da Lei Orgânica de Fortaleza, comunico a Vossa Excelência e aos demais membros dessa E. Câmara, ter **VETADO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei que "dispõe sobre a obrigatoriedade da Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE) fazer constar das contas de água, no âmbito municipal, a composição total do produto final fornecido aos consumidores e dá outras providências", pelas considerações traçadas adiante.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Fortaleza

NESTA

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União.
Cep. n.º 60.410.891
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
Fortaleza - Ceará

COMISSÃO DE
DESIGNAÇÃO DO VEREADOR
Em / /
COMO RELATOR
Presidente



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



A Constituição Federal em seu art. 21, XIX, diz ser de competência da União a instituição de um sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso, aduzindo ainda em seu 22, IV, que compete exclusivamente à União legislar sobre águas.

Em que pese o interesse público perseguido pela Câmara Municipal de Fortaleza ao adotar medidas que imprimam maior transparência dos serviços prestados pela companhia responsável pelo abastecimento de água no Estado do Ceará, *in casu* a CAGECE, notadamente no que diz respeito ao fornecimento de dados referentes à qualidade do produto consumido pelo cidadão fortalezense, não podemos olvidar que o Projeto de Lei vertente não só invade a competência legislativa estadual, como também tenta disciplinar matéria já regulamentada.

Como é sabido, a CAGECE é entidade estadual criada para gerenciamento dos serviços de água e esgoto do Estado do Ceará, regulamentada pela Lei n.º 9.499, de 20/07/1971, cujas atividades são reguladas pela Agência Reguladora de Serviços Delegados do Estado do Ceará – ARCE.

No que tange à cobrança dos serviços prestados pela CAGECE, a ARCE, através da Resolução n.º 25, de 16 de agosto de 2001, estabelece as condições gerais para a prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e coleta de esgoto no Estado do Ceará, ali traçando normas para a emissão das respectivas faturas, inclusive no que diz respeito aos dados que nelas devem constar.

Disciplina a citada resolução n.º 25, em seu art. 93, que as tarifas relativas ao fornecimento de água, coleta de esgotos e outros serviços realizados serão cobradas por meio de faturas, onde será fixado o prazo para o seu pagamento, regulamentando, ainda, no art. 95, os dados que deverão constar, obrigatoriamente, ressaltando, em seu §1º, a



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



possibilidade de inclusão, pelo prestador dos serviços, de novas informações reputadas necessárias desde que não comprometam aquelas tidas como obrigatórias

Assim sendo, considerando o teor da referida Resolução n.º 25, da ARCE, ocorre-me que os dados cujo Projeto de Lei em apreço visa inserir nas faturas mensais já se encontram contidos na ressalva feita pelo §1º, do art. 95, da indicada Resolução, sendo despicienda qualquer outra norma que venha regulamentar o assunto.

Assim, resta-me concluir que o Projeto de Lei n.º 0071/04, não obstante ser de relevante interesse na defesa do consumidor, além de extrapolar a esfera de competência municipal, busca disciplinar matéria já albergada por norma editada pela entidade competente, razão pela qual torna inviável a sua sanção.

Em face do exposto, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei *in casu*, com esteio no art. 47, § 1º, II da Lei Orgânica de Fortaleza.

Sirvo-me do presente para reafirmar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Augusta Câmara, os protestos de elevada estima e apreço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em14..... dejulho..... de 2004.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

LEI Nº

DE

DE

DE 2004.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE) fazer constar das contas de água, no âmbito municipal, a composição total do produto final fornecido aos consumidores e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

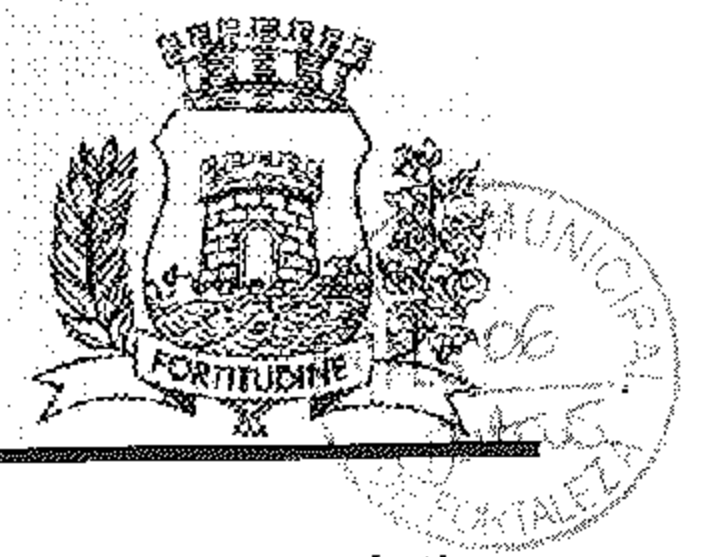
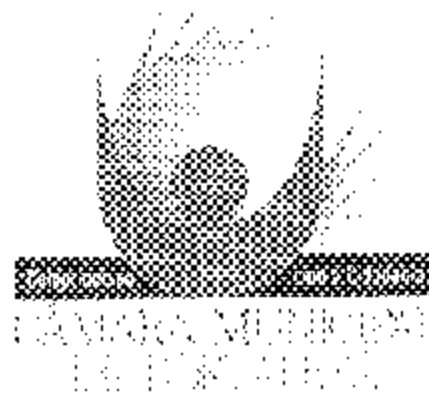
Art. 1º A Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE), concessionária responsável pela prestação do serviço público de abastecimento de água em Fortaleza, fará constar, por impresso nas contas de água referentes aos logradouros da cidade de Fortaleza, informações sobre a qualidade (potabilidade) da água que chega aos consumidores para o consumo humano, bem como a descrição dos mananciais de abastecimento.

§ 1º As informações sobre a qualidade da água distribuída para o consumo humano, mencionada neste artigo, deverão obedecer aos parâmetros definidos nas Normas de Qualidade da Água para Consumo Humano, constantes no anexo da Portaria do Ministério de Estado da Saúde nº 1.469, de 29 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União em 19 de janeiro de 2001 e republicada no Diário Oficial da União em 22 de fevereiro de 2001, ou em ato normativo posterior que venha alterar a regulamentação da matéria.

§ 2º No que tange à descrição dos mananciais, incluir-se-ão informações claras e objetivas sobre sua proteção, disponibilidade e qualidade da água.

Art. 2º Deverão ser especificadas, de forma obrigatória, e independentemente dos índices, níveis, quantidades, qualidades e características estarem ou não de acordo com o padrão estabelecido nas tabelas do anexo constante do instrumento regulatório mencionado no art. 1º desta Lei, as informações essenciais sobre a água fornecida pela CAGECE, quanto aos seguintes itens:

- I – padrões físico-químicos (turbidez, ph, cor, cloro residual livre);
- II – padrões microbiológicos (escherichia coli e coliformes termotolerantes);
- III – padrões de radioatividade (radioatividade alfa e beta globais);
- IV – padrões organoléticos e de aceitabilidade para o consumo humano.



§ 1º As informações e dados serão comunicados através de estatística descritiva dos valores de parâmetros de qualidade detectados na água, seus significados, origens e efeitos sobre a saúde, utilizando o critério comparativo com o nível máximo admitido.

§ 2º Deverão ser informadas, também, as ocorrências de futuras interrupções do serviço público de abastecimento de água, bem como seus motivos.

Art. 3º Caso algum dos padrões de potabilidade, constantes do instrumento normativo regulatório acima mencionado, apresente, após a realização dos planos de testes e amostragem, índices, níveis ou características em desacordo com o estabelecido como ideal para o consumo humano, a CAGECE ficará obrigada a fornecer os dados dessa não conformidade aos consumidores, que serão impressos nas contas de água juntamente com as informações descritas no art. 2º desta Lei, com destaque especial.

§ 1º Juntamente com a não conformidade detectada, deverão ser impressas também as medidas corretivas providenciadas pela CAGECE.

§ 2º A obrigação de que trata este artigo não exime a concessionária, prestadora do serviço público de abastecimento de água, da comunicação, imediatamente, às autoridades de saúde pública estadual e municipal, bem como à sociedade fortalezense, através de anúncio publicado em impresso e televisivo local, quando as não conformidades atingirem o abastecimento do município de Fortaleza.


Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde tomar as medidas necessárias para o cumprimento desta Lei e os demais encargos dispostos na Portaria Ministerial mencionada nos artigos anteriores, principalmente quanto ao disposto no seu art. 7º, inciso VI, devendo aplicar as multas e sanções administrativas previstas no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde expedirá ato normativo com vistas a regulamentar esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta Lei, definindo a forma de disposição das informações nas contas de água, entre outras disposições pertinentes.

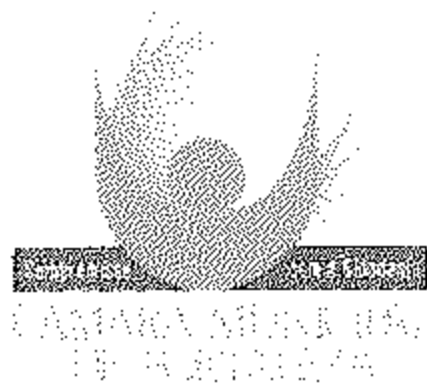
Art. 5º A CAGECE terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da regulamentação desta Lei pela Secretaria Municipal de Saúde, para se adequar às disposições desta Lei, devendo, assim, a partir do seu encerramento, iniciar a impressão das informações e dados enunciados nos artigos anteriores nas contas de água relativas ao consumo mensal nas unidades consumidoras localizadas neste município.

Art. 6º Em caso de descumprimento da CAGECE na implementação desta Lei, dentro do prazo instituído no art. 5º desta Lei, ser-lhe-á aplicada uma multa no valor equivalente a 8.000 (oito mil) UFIRs, por mês de descumprimento.



Ao COGEL
Em 22/07/04

Aderson Braga Marcelino

Ao COGEL
Em 12/08/04

OFÍCIO N. 110 /2004 – COGEL
Fortaleza, 30 de junho de 2004.

Senhor Prefeito,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar-lhe e ao final requerer:

O Projeto de Lei n. 0071/04, que: "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE) fazer constar das contas de água, no âmbito municipal, a composição total do produto final fornecido aos consumidores e dá outras providências*", tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta Edilidade, assim, enviamos o devido autógrafo de lei para o que se pede.

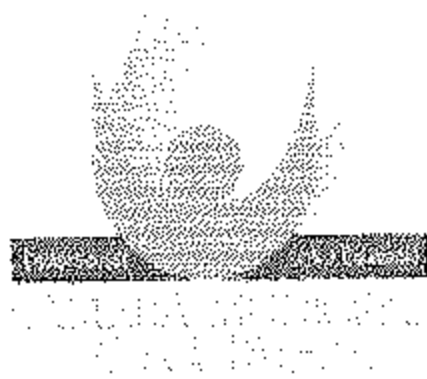
Solicita de V.Exa., conforme os ditames da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, **COMPETENTE NUMERAÇÃO do autógrafo de lei em anexo.**

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMO. SR.
JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

PROCURADORIA GERAL
RECEBIDO
EM 05/07/04
R. V. S.



OFÍCIO N. 216 /2004 – COGEL
Fortaleza, 15 de dezembro de 2004.

Senhor Prefeito,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O Projeto de Lei n. 0071/04, que: "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE) fazer constar das contas de água, no âmbito municipal, a composição total do produto final, fornecido aos consumidores e dá outras providências*", tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade, porém o mesmo foi vetado integralmente por V.Exa.

Depois de enviado à câmara para apreciação o citado dispositivo foi **REJEITADO** pelo Pleno desta edilidade, o que desde já enviamos para o seu mister para o que se pede.

Solicita de V. Exa., conforme os ditames do art. 47, § 5º da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, **COMPETENTE, SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO do autógrafo de lei em anexo.**

Atenciosamente,


CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
Vereador

EXMO. SR.
JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

RECIBO
GERAL
EM 20/12/04
FABIO B



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 022 / 2005 – COGEL
Fortaleza, 02 de fevereiro de 2005.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O Projeto de Lei n. 0071/04, que: "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE) fazer constar das contas de água, no âmbito municipal, a composição total do produto final fornecido aos consumidores e dá outras providências*", tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade. Porém o mesmo foi vetado parcialmente por V.Exa., sendo posteriormente o veto rejeitado pelo Pleno desta Edilidade.

Assim, como aduz o art. 30, inciso V da Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei devidamente promulgado para **COMPETENTE NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO.**

Atenciosamente,


AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

PROCURADORIA GERAL
RECEBIDO AS M. 10.11.05
EM 03/02/2005
Helena